



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

**Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Publicação de fotografia retirada em local público na rede social Facebook. Dever de indenizar não caracterizado. Apelo não provido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED] -

COMARCA DE TAPEJARA

[REDACTED]

[REDACTED]

APELANTE

[REDACTED]

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. RINEZ  
DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença, fls. 55-57, que passo a transcrever:



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

[REDACTED] [REDACTED] qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra [REDACTED] também qualificado.

Aduziu que em 29 de outubro de 2012 foi informada que estava circulando na internet, através de um grupo de usuários denominado "LAS TICAS", uma foto sua, havendo vários comentários ofensivos e depreciativos a seu respeito. Referiu que a fotografia foi tirada em uma festa realizada na Boate Ballad, em Tapejara, privativa para mulheres até às 24h. Sustentou que jamais autorizou quem quer seja a fotografar e desconhece quem foi que tirou a fotografia e entregou para o réu postar na internet. Relatou que, após a circulação da fotografia, surgiram comentários depreciativos em relação à honra e a conduta da autora, sendo taxada de "vagabunda" e "prostituta", afetando inclusive suas relações de trabalho e sua filha, a qual é menor de idade. Postulou a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de danos morais em montante a ser fixado pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 09/25).

Deferiu-se o benefício da gratuidade judiciária à autora (fl. 26).

Citado (fl. 27-verso), o réu ofertou contestou às fls. 29/36. Sustentou que o local onde foi tirada a fotografia é público, não havendo que se falar em



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

*dano moral, pois ausente o nexo de causalidade. Disse que tudo aconteceu porque a autora resolveu ir a uma festa pública, de conteúdo moral discutível, trajando-se de forma socialmente inapropriada, sem roupa íntima e se deixou fotografar nessa situação. Postulou a improcedência do pedido.*

*Não houve réplica (fl. 38).*

*Foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 46/49).*

*As partes apresentaram memoriais (fls. 49/52).*

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

*Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na presente Ação Indenizatória movida por [REDACTED] em face de [REDACTED] julgando extinto o processo com resolução de mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.*

*Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à advogada do réu, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, pois deferido o benefício da gratuidade judiciária à autora.*



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

A autora apelou, fls. 59-65, reiterando que foram divulgadas suas fotos íntimas, sem a devida autorização, o que lhe trouxe extrema vergonha e humilhação. Apontou a ocorrência do dano moral indenizável e requereu a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contra-razões, fl. 71.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e 934, do Código de Processo Civil/2015 foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Estou em negar provimento ao apelo.



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

No caso em tela, a autora ajuizou a presente demanda indenizatória alegando que o réu divulgou uma foto íntima sua em um grupo do Facebook, gerando inúmeros comentários ofensivos e pejorativos. Salientou que a fotografia foi retirada sem a sua autorização e que a indevida divulgação lhe trouxe humilhação e constrangimento, gerando o dano moral indenizável. Já o réu, em sua tese defensiva, disse que a fotografia foi tirada em local público, não havendo que se falar em dano moral. A sentença julgou improcedente o pedido, acarretando no presente recurso de apelação da autora, que passo a examinar.

Tenho que não merece reforma a sentença. Destaco, para início, que no presente caso a demanda não foi manejada contra o suposto autor da fotografia de fl. 11, mas sim contra o réu que teria divulgado a foto na rede social Facebook.

No caso ora examinado, a fotografia foi retirada em local público. Ainda que fosse uma festa apenas para mulheres, essa situação não descaracteriza o fato de ser um local público e um estabelecimento comercial.

Como bem referiu o julgador de primeiro grau, "*a autora se deixou fotografar naquelas condições: abraçada a um homem semi-nu e vestida com roupa curtíssima, deixando aparecer suas partes íntimas para todos os que*



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

*estavam presentes naquele local. A autora não estava em sua casa. Ela própria expôs a sua intimidade em local onde várias pessoas se encontravam".*

Importante salientar que o réu sequer nominou a autora na fotografia, sendo que a identificação ocorreu posteriormente por outros usuários da rede social.

A cada dia que passa, tenho observado que mais e mais ações são ajuizadas perante o Poder Judiciário gaúcho tendo por alicerce a responsabilidade civil, sendo que a maioria delas envolve pedidos de reparação por danos morais. Contudo, apesar da facilitação do acesso ao Judiciário pelo povo brasileiro ser uma conquista social de extrema relevância, um fenômeno vem sendo observado pela Jurisprudência e pela doutrina. A banalização do instituto do dano moral, intitulada de "indústria do dano moral", é caracterizada pela propositura de demandas fundadas em meros aborrecimentos e percalços do cotidiano.

Como operador do direito não posso ignorar o referido fenômeno, devendo observar com cautela cada demanda e ponderar a gravidade do dano sustentado pela parte postulante. Sergio Cavalieri Filho<sup>1</sup>, em *Programa de*

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. – 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 92/93.



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

*responsabilidade civil*, em seu posicionamento sobre o que se configura o dano moral, faz o seguinte ensinamento:

*“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.*

*Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.*

*“A gravidade do dano – pondera Antunes Varela – há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto*





NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

*a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado" (Das obrigações em geral, 8ª Ed., Almedina, p. 617).*

*Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta configurá-lo para qualquer contrariedade.*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não*



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

*são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."*

Acerca do thema, também destaco a lição de Judith Martins-Costa<sup>2</sup> no "Dano moral à brasileira":

*"Assim, desprendida de sua conotação original que a relacionava aos agravos à honra ou à reputação e equiparada à noção mais ampla de dano extrapatrimonial, a expressão "dano moral" passou a designar um "conceito-passaporte", permitindo ao juiz ajustar e reajustar as soluções conforme entenda necessário, oportuno, ou conveniente, inclusive de forma divorciada do ordenamento legal. De fato, entre nós essa figura tem servido para acobertar com um único e idêntico manto o pagamento de indenizações a um infindável número de hipóteses: do extravio de malas em viagem aérea à "falta de afeto" reclamado por filhos privados do convívio paterno; do "sentimento de menoscabo"*

---

<sup>2</sup>MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. Disponível em: <[http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_07073\\_07122.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf)>. Acesso em: 07 ago. 2015.



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

*pelo descumprimento de um contrato à "humilhação" por permanecer alguns minutos em filas bancárias no aguardo de atendimento; da "frustração" por se ter adquirido um produto não correspondente às expectativas do comprador ao "sofrimento" pela perda de um animal de estimação por ato alheio; do "vexame" por escorregar em piso molhado de supermercado ao "desgosto" por adquirir um veículo desconforme às mais subjetivas expectativas de desempenho. Inclusos nesse rol estão um sem número de ataques – reais ou supostos – à dignidade da pessoa humana, que se configurariam na "ofensa ao sentimento íntimo e pessoal do lesado", além de casos verdadeiramente escandalosos, como o da consumidora que fez chegar ao Supremo Tribunal Federal sua "grande frustração" ao abrir um pacote de pão de queijo, comprado em supermercado no valor de R\$ 5,69 (cinco reais e sessenta e nove centavos), que, apesar de estar com o prazo de validade perfeitamente regular, continha alguns pãezinhos mofados, impedindo-a "de consumi-los normalmente".*

*É corriqueiro encontrar, conectadas à expressão dano moral, como se descrevessem o seu conteúdo, as palavras "frustração", "vexame", "humilhação", "constrangimento", "mal evidente", "vergonha", "desgosto", "aflição", "emoções negativas", "desconforto", "constrangimento", "aborrecimento e*



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

*humilhação” ou “sentimento ruim”, tomando-se por “ofensa a sentimento íntimo” o que, para o Direito, haveria de ser injusta lesão ao direito de ser respeitado e de gozar da consideração devida a todos os seres humanos.*

*Importa, bem por isto, apontar criticamente aos critérios comumente oferecidos para desenhar a noção de “dano moral”, pois ao Direito, que é ordenamento, na dupla função de ordenar (determinar) e “por em ordem” o caos da vida, não é lícita tamanha cacofonia. Cabe, assim, o esforço para ensaiar critérios (Primeira Parte) que permitam alcançar uma noção de dano extrapatrimonial racionalmente apreensível e democraticamente controlável, demonstrando (Segunda Parte) porque dela devem ser extirpados os elementos punitivos que lhe foram introduzidos pela doutrina e jurisprudência, muito embora (Terceira Parte) doutrina gerada pelos penalistas possa servir – com as necessárias adaptações no processo de transplante – na concretização de um dos critérios para a fixação do quantum indenizatório.”*

Logo, são por esses motivos que se justifica a análise criteriosa, atenta às particularidades do caso concreto, se de fato houve ofensa ao direito da personalidade do indivíduo, não banalizando o reconhecimento do dano



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

moral, até mesmo para desestimular a judicialização de todo e qualquer fato da vida. Assim, ausente a comprovação do ato ilícito, pressuposto imprescindível à responsabilização civil, não há falar em dever de indenizar os alegados danos morais.

Em complementação, registro que em casos como este que versa sobre matéria de fato e onde a prova é exclusivamente testemunhal, deve-se dar especial relevância ao princípio da identidade física do julgador, que por estar em contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em melhores condições de alcançar a verdade real. A respeito do princípio da identidade física do juiz, preleciona Rui Portanova *in* "Princípios no Processo Civil", Ed. Livraria do Advogado, 4ª edição, 2001, p. 241:

*"A presença do juiz é uma das maiores garantias da boa decisão. Presença, em seu sentido completo, e não apenas o contato displicente da autoridade com a peça em formação. Levada em suas extensas proporções, a participação do juiz vai bem mais longe, conduzindo-se até aos aspectos psicológicos e sentimentais da comunhão do julgador com a vida e os episódios do caso (Bitencourt, 1986, p. 252).*



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

*Como consequência lógica do princípio da oralidade, o interesse do princípio é obrigar o juiz que ouviu a prova oral a sentenciar. O julgador, que por certo criou laços psicológicos com as partes e testemunhas, deve usar tal conhecimento. Aproveitam-se as impressões do juiz obtidas de forma tão direta e concentrada na solução do litígio, na sentença.*

***Do contato pessoal com as partes e testemunhas, o juiz pode conhecer as características que compõem a verdade, que muitas vezes se manifestam na fisionomia, no tom da voz, na firmeza, na prontidão, nas emoções, na simplicidade da inocência e no embaraço da má-fé". (grifei)***

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 define que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ainda que não deixe de aplicar o supracitado diploma legal, entendo que o juiz não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas apenas motivar adequadamente a decisão. Ademais, não é porque determinados argumentos não tenham sido especificamente citados no acórdão que eles não tenham sido analisados. Os autos foram inteiramente examinados. Foram explicitadas, no entanto, somente as questões necessárias para fundamentar a decisão. De acordo com a sistemática, é preciso examinar todos os argumentos colocados pelas partes que, em tese, possam infirmar aquela adotada pelo julgador. Aqui é preciso uma especial atenção, porque esta regra não impõe o exame de todas as teses apresentadas, mas apenas daquelas que não possam ser consideradas como prejudicadas, frontalmente colidentes ou abrangidas pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial.



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

**VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO.**

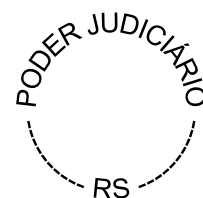
**DES. RINEZ DA TRINDADE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NWN

Nº [REDACTED] (Nº CNJ: [REDACTED])

2016/CÍVEL

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº

[REDACTED] Comarca de Tapejara: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN RAQUEL BOZZA PIANEZZOLA